



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 161-C, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os Vogais das Juntas Comerciais são nomeados para exercerem um mandato de 4 anos, pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal, sendo indicados em lista tríplice pelas entidades de classe, que os consideram competentes para exercer tal função, uma vez que já estão integrados na administração dessas respectivas entidades, além de se enquadarem nas exigências do art. 11 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e art. 10 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Os Governos, bem como as administrações das entidades de classe, estão sujeitos ao princípio de mocrático da alternância no poder. Na União, nos Estados e no Distrito Federal essa alternância é observada a cada quatro anos, enquanto nas entidades de classe é de apenas dois anos, permitida a recondução.

A alternância de poder nos Governos e entidades repercutirão, sem dúvida alguma, também na alternância de suas representações no quadro de Vogais das Juntas Comerciais.

Propõe-se, por essa razão, que a indicação e ou recondução dos Vogais, sejam titulares ou suplentes, deverá ser de iniciativa dos dirigentes das entidades de classe e dos governos eleitos, independentemente de seus indicados terem exercidos mandatos anteriores, levando em conta a experiência adquirida e se tais mandatos foram exercidos com competência e dignidade, fazendo-os merecedores dessa confiança.

Este critério permitirá alteração mais adequada e gradual no quadro de Vogais, sem prejudicar as atividades do Colegiado, ficando a substituição de representante a critério das entidades de classe e dos Governos quando da renovação das administrações.

Por outro lado, a limitação de renovação de mandatos de representantes no Conselho impede que os mais experientes, nesse mister, possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e da qualidade.

Ademais, essa limitação vai ao encontro do princípio defendido pelo legislador federal no inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.934/94 e incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 1.800, ao enfatizar as experiências, do empresário e dos profissionais liberais, como requisito para exercício da função, ao estabelecer:

“sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários ou administradores de sociedade empresária”, e “tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quand o se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores ou dos administradores.”

Então, por que não aplicar esse princípio também nas Juntas Comerciais, permitindo a nomeação de vogais de maior experiência e conhecimentos, adquiridos no exercício da função em mandatos anteriores e consecutivos?

Enfim, faz-se necessário que as Juntas Comerciais disponham de um Conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, na medida em que tais atributos contribuem sobremaneira para a eficiência e aprimoramento do serviço desempenhando no registros públicos mercantis, além de influírem nos procedimentos das Juntas, que não podem prescindir da participação desses representantes nem Comissões na deliberação de matérias técnicas e administrativas.

Por tais razões, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição que permitirá um melhor funcionamento das comissões que atuam nas Juntas Comerciais de nosso país.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Deputado WELITON PRADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO**

**Seção II
Da Organização**

**Subseção II
Das Juntas Comerciais**

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*)

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*)

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 2/9/1999*)

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

DECRETO N° 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996

Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECRETA:

TÍTULO I DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Seção III Das Juntas Comerciais

Art. 10. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados dentre brasileiros que satisfazam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas e dos contadores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar de representantes das classes dos advogados, dos economistas ou dos contadores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade, quando par, ou o primeiro número inteiro superior à metade, quando ímpar, dos Vogais e respectivos suplentes, dentre os nomes indicados, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais com sede na jurisdição da Junta Comercial;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União;

III - três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais Vogais e seus suplentes, nos casos em que o Plenário for constituído por número superior a oito, por livre escolha, nos Estados, dos respectivos Governadores e, no Distrito Federal, do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Parágrafo único. As listas referidas neste artigo, contendo, cada uma, proposta de três nomes para Vogal e de três para suplente, deverão ser remetidas até sessenta dias antes do término do mandato, sendo considerada, com relação a cada entidade omissa, a última lista que inclua pessoa que não exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.373, de 2009, de autoria do Deputado Welinton Prado, altera o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

A presente matéria foi de iniciativa do Ex-deputado José Fernando Aparecido de Oliveira que tramitou na legislatura passada sob o número 6373/2009.

A redação atual do referido dispositivo legal dispõe que o mandato dos vogais, que integram o plenário das juntas comerciais, e respectivos suplentes será de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

A proposição ora relatada, por seu turno, busca estabelecer, em seu art. 1º que o mandato tenha a mesma duração, mas que a recondução não sofra limitação. Já o segundo e último artigo do projeto dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, a limitação de renovação dos mandatos de representantes do Conselho impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, em nome da eficiência e qualidade.

A proposição foi distribuída à nova apreciação conclusiva por este Colegiado. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição, que trata relevante tema das reconduções dos vogais das juntas comerciais. Aos meus pares deste Colegiado lembro que cabe aos vogais, entre outras atribuições, votar em julgamentos e relatar processos nas juntas comerciais, que executam e administram os serviços do registro público de empresas. Julgam a constituição de sociedades anônimas, bem como as atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias; a constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações.

Analizando atentamente as alegações do autor, verifico que, com a aprovação da proposição, o princípio democrático da alternância de poder é preservado, ao mesmo tempo em que se possibilita que a efetiva experiência nas conduções de mandato dos vogais seja adequadamente aproveitada.

Importante observar que, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, o plenário das juntas comerciais, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído no mínimo por onze e no máximo por vinte e três vogais, conforme o art. 10 do referido diploma legal. De acordo com o art. 16, o mandato de vogal é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. Ademais, os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos do art. 12, da seguinte forma:

- a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação em listas tríplices elaboradas pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;
- quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;

- representando a União, um vogal e respectivo suplente por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados, pelos respectivos governadores, e no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, no que tange à questão da alternância, é preciso atentar ao fato de que parte dos vogais das juntas comerciais são indicados em listas tríplices elaboradas pelas entidades de classe para um mandato de quatro anos. Conforme esclarece o autor, nessas entidades de classe está presente a alternância de poder, que por si só já é suficiente para também propiciar a alternância nas indicações dos vogais. Apenas nos casos em que a experiência e excelência fossem efetivamente garantidos pelo desempenho do mandato haveria uma indicação que permitisse a recondução.

Destaco, também, que uma vez que a lista tríplice é tão somente uma indicação encaminhada ao Poder Executivo que, por seu turno, também apresenta uma alternância a cada quatro anos, conforme nosso calendário eleitoral.

Assim, há duas alternâncias que se sobrepõem no processo de escolha do vogal: a das entidades de classe, e a do Poder Executivo, a cada quatro anos.

Nesse contexto, considero que a atual permissão de uma única recondução do vogal acarreta custos que suplantam os potenciais benefícios da medida. O atual desenho institucional já apresenta, conforme mencionamos, garantias quanto à efetiva renovação dos vogais quando esta seja necessária, ao mesmo tempo em que permite que as juntas comerciais disponham de um conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, com a necessária continuidade no desempenho de suas atividades.

Face a essas ponderações, considero oportuno e necessário que a questão seja, assim, revista no âmbito desse douto Colegiado no sentido de sua aprovação, uma vez que propiciará ganhos de eficiência para as juntas comerciais, ao mesmo tempo em que se preserva o princípio da alternância de poder.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161 de 2010.**

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

**Deputado Eros Biondini
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 161/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Manuela D'ávila.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

**Deputado SILVIO COSTA
Presidente**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 161, de 2011, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, busca alterar o art. 16 da Lei nº 8.934, de

novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”.

O dispositivo em tela se insere no seguinte contexto normativo:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

(...)

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

(...)

II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. (...)

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

A redação atual do art. 16 dispõe, como se vê, que o mandato dos vogais que integram o plenário das Juntas Comerciais, e de seus respectivos suplentes, é de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

Pela iniciativa em comento, o mandato continuaria com a mesma duração, mas a recondução não mais sofreria limitação.

A matéria foi originalmente de iniciativa do ilustre Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, tendo tramitado na legislatura passada sob o número 6.373, de 2009, proposição que restou arquivada apenas em virtude do término da sessão, sem que tivesse recebido voto de Comissão de mérito, nos termos regimentais.

Justifica-se a iniciativa, segundo o Autor, pelo fato de que o impedimento de renovação dos mandatos de vogais nas Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal impede que os mais experientes nesse mister possam continuar prestando seus serviços, assegurando eficiência e a qualidade, beneficiando assim o interesse público.

A proposição, em regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a este Colegiado, para apreciação de mérito, e ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CTASP, recebeu parecer favorável do preclaro Deputado Eros Biondini e foi unanimemente aprovada em 1º de junho de 2011.

Esgotado o prazo regimental, que correu de 16 a 30 de junho de 2011, não foram apresentadas, nesta CDEIC, emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento recebeu esclarecido voto do Relator na Comissão de mérito precedente, o qual vale a pena transcrever e endossar o seguinte excerto:

A presente proposição, (...) trata [do] relevante tema das reconduções dos vogais das juntas comerciais. (...) lembro que cabe aos vogais, entre outras atribuições, votar em julgamentos e relatar processos nas juntas comerciais, que executam e administraram os serviços do registro público de empresas. Julgam a constituição de sociedades anônimas, bem como as atas de assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias; a constituição e alterações de consórcio e de grupo de

sociedades, conforme previsto na lei de sociedades por ações.

Analisando atentamente as alegações do autor, verifico que, com a aprovação da proposição, o princípio democrático da alternância de poder é preservado, ao mesmo tempo em que se possibilita que a efetiva experiência nas conduções de mandato dos vogais seja adequadamente aproveitada.

Importante observar que, nos termos da Lei nº 8.934, de 1994, o plenário das juntas comerciais, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído no mínimo por onze e no máximo por vinte e três vogais, conforme o art. 10 do referido diploma legal. De acordo com o art. 16, o mandato de vogal é de quatro anos, permitida apenas uma recondução. Ademais, os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos, nos termos do art. 12, da seguinte forma:

- a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação em listas tríplices elaboradas pelas entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;
- quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, mediante indicação, em lista tríplice, do conselho seccional ou regional do órgão corporativo dessas categorias profissionais;
- representando a União, um vogal e respectivo suplente por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados, pelos respectivos governadores, e no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Assim, no que tange à questão da alternância, é preciso atentar ao fato de que parte dos vogais das juntas comerciais são indicados em listas tríplices elaboradas pelas entidades de classe para um mandato de quatro anos. Conforme esclarece o autor, nessas entidades de classe está presente a alternância de poder, que por si só já é suficiente para também propiciar a alternância nas indicações dos vogais. Apenas nos casos em que a experiência e excelência fossem efetivamente garantidas pelo desempenho do mandato haveria uma indicação que permitisse a recondução.

Destaco, também, que uma vez que a lista tríplice é tão somente uma indicação encaminhada ao Poder Executivo que, por seu turno, também apresenta uma alternância a cada quatro anos, conforme nosso calendário eleitoral.

Assim, há duas alternâncias que se sobrepõem no processo de escolha do vogal: a das entidades de classe, e a do Poder Executivo, a cada quatro anos.

Nesse contexto, considero que a atual permissão de uma única recondução do vogal acarreta custos que suplantam os potenciais benefícios da medida. O atual desenho institucional já apresenta, conforme mencionamos, garantias quanto à efetiva renovação dos vogais quando esta seja necessária, ao mesmo tempo em que permite que as juntas comerciais disponham de um conselho com uma composição cada vez mais técnica e experiente, com a necessária continuidade no desempenho de suas atividades.

Diante de tais considerações só nos resta fazer coro com o parecer no sentido da oportunidade e mesmo necessidade de revisão do dispositivo legal em comento, retirando-se o enunciado proibitivo da recondução dos vogais e suplentes do Plenário das Juntas Comerciais, propiciando ganhos de eficiência e qualidade no trabalho das referidas entidades, ao mesmo tempo em que se preserva o princípio da alternância de poder e atende ao interesse público.

Desse modo, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 161, de 2011.**

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011.

**Deputado Miguel Corrêa
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 161/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Mandetta, Miguel Corrêa, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

VOTO VENCEDOR

No curso da discussão do Projeto de Lei epigrafado, restou evidente que a proposição em análise ofende os princípios constitucionais da cidadania, o espírito republicano e os preceitos de moralidade administrativa, uma vez que permite a perenização de pessoas nos cargos a que se refere.

Por essas razões, manifestamo-nos pela **inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 161, de 2011**, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Jorginho Mello, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 161-B/2011, nos termos do Parecer do Deputado Esperidião Amim, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Jorginho Mello passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Melo, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Mendonça Filho, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado WELITON PRADO, visa alterar o art. 16 da Lei nº 8.934, de novembro de 1994, que "dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências", de modo a permitir a recondução dos Vogais e Suplentes das Juntas Comerciais por mais de uma vez. Atualmente, é permitida apenas uma recondução.

O Autor, em sua justificação, alega que tanto os Governos quanto as entidades de classe estão sujeitas ao princípio da alternância do poder, mas, no caso das Juntas Comerciais, deve-se privilegiar a experiência e o exercício de mandatos anteriores com dignidade, independentemente da quantidade deles, ficando a renovação a critério daqueles que fazem as indicações (os próprios Governos e entidades de classe), de modo a permitir uma substituição gradual dos vogais).

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público, que opinou pela aprovação da proposição. Foi apresentada uma emenda na Comissão, a qual foi considerada prejudicada.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que também concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 161, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, III - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 161, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

FIM DO DOCUMENTO